

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**ATO N.º 029/1994 - PGJ, DE 11 DE JULHO DE 1994**  
**(PT N.º 16.750/94-PGJ)**

De acordo com a retificação publicada no D.O.E. do dia 14/07/1994 p.22.

Ver alteração: [Resolução nº 336/2003-PGJ, de 12/09/2003](#)

**Sem revogação expressa:** vide [Resolução nº 557/2008-PGJ, de 17/11/2008](#) e [Resolução nº 559/2008-PGJ, de 26/11/2008](#)

**Regulamenta a prestação de serviços à Justiça Eleitoral pelos Promotores de Justiça e dá outras providencias.**

O **Procurador-Geral de Justiça**, no uso de suas atribuições legais, **Considerando** que a prestação de serviços à **Justiça Eleitoral** pelos **Promotores de Justiça** constitui função excepcional outorgada por lei aos membros do Ministério Público dos Estados e que, pelo critério legal, compete ao **Procurador-Geral de Justiça** a designação daqueles que devam exercer essa função, não havendo possibilidade de se proceder à divisão interna dos serviços, aprovada pelo Órgão Especial, como acontece com as atribuições normais do cargo;

**Considerando**, todavia, ser imprescindível que se observe sistema de rodízio anual de atuação dos Promotores de Justiça de cada Comarca, de acordo com a escala consensual por eles elaborada ou mediante critério objetivo definido pela Procuradoria-Geral de Justiça;

**Considerando** que a gratificação devida aos membros do Ministério Público pelo exercício dessa função será paga pelo Tribunal Regional Eleitoral - TRE, mediante a apresentação das Portarias de designação e da competente certidão a ser obtida pelos interessados junto aos Cartórios Eleitorais das respectivas comarcas, sendo de todo conveniente que a Procuradoria-Geral de Justiça, especialmente para fins de controle, centralize a remessa de tais documentos;

**Considerando**, ainda, que o Tribunal Regional Eleitoral - TRE se dispõe a regularizar o pagamento da gratificação referente aos meses de março, abril, maio e junho do corrente ano, surgindo a necessidade de se formalizar, através de Portaria, a designação daqueles que desempenharam aquelas atribuições nesse período, bem como de se obter certidões atualizadas, para encaminhamento conjunto ao aludido Tribunal;

**Resolve** editar o seguinte **Ato**:

**Art. 1º** - A prestação de serviços à Justiça Eleitoral pelos Promotores de Justiça dependerá de designação do Procurador-Geral de Justiça, mediante Portaria.

**Art. 2º** - A designação será anual e se reportará ao cargo de Promotor de Justiça, compreendendo o período de 1º de julho a 30 de junho de cada ano, bem como observará, a cada ano, o rodízio entre os Promotores de Justiça da comarca e da localidade (foro regional ou distrital), em relação ao Juízo Eleitoral respectivo.

**§ 1º** - Não concorrerão ao rodízio a que se refere este artigo, para os Juízos Eleitorais da sede da comarca, os cargos de Promotor de Justiça de localidade da mesma comarca (foro regional ou distrital), assim como os cargos da sede da comarca não integrarão o rodízio para atuação no Juízo Eleitoral sediado em localidade (foro regional ou distrital).

**§ 2º** - Para os fins deste artigo, ficam confirmadas as escalas de designação anual sugeridas pelas Promotorias de Justiça nos termos do Aviso n. 167/94-PGJ, de 6/6/94 (DOE de 07, 08 e 09/6/94), desde que consensuais.

**§ 3º** - Na hipótese de promoção ou remoção o novo titular do cargo completará o período anual restante.

**§ 4º** - Na hipótese de vacância do cargo ou de afastamento temporário de seu titular, o Promotor de Justiça que for designado para responder pelas funções normais também o será, para o mesmo período, para a prestação de serviços à Justiça Eleitoral.

**Art. 3º** - Na mesma comarca ou localidade (foro distrital ou regional) serão designados tantos Promotores de Justiça quantos forem os Juízos Eleitorais respectivos (zonas eleitorais).

**§ 1º** - Em nenhuma hipótese será designado mais de um Promotor de Justiça, para atuação concomitante, perante o mesmo Juízo Eleitoral (zona eleitoral).

**§ 2º** - Na comarca em que houver apenas um cargo de Promotor de Justiça, sua designação, embora renovada anualmente, será automática, sem prejuízo do disposto nos §§ 3º e 4º do artigo anterior.

**§ 3º** - Aplica-se a regra do parágrafo anterior à localidade em que houver apenas um cargo de Promotor de Justiça (foro regional ou distrital), desde que seja sede do Juízo Eleitoral.

**Art. 4º** - Respeitado o disposto no § 2º, do artigo 2º, deste Ato (escala consensual), o rodízio nas designações anuais entre os Promotores de Justiça da mesma comarca ou da mesma localidade, inclusive para o período inicial de 1º/7/94 a 30/6/95, observará a ordem de antiguidade na Promotoria de Justiça dos titulares dos cargos respectivos em 1º/06/94.

**§ 1º** - Em caso de empate, os promovidos preferirão os removidos e se ainda assim persistir a igualdade de posição, observar-se-á a ordem de classificação na lista de antiguidade na carreira em 1º/6/94.

**§ 2º** - A escala de cada Promotoria de Justiça a ser elaborada de acordo com este Artigo será publicada, oportunamente, no DOE.

**Art. 5º** - Os Promotores de Justiça designados para prestação de serviço à Justiça Eleitoral terão atribuição para todas as matérias da competência do Juízo Eleitoral respectivo, cíveis ou criminais.

**Art. 6º** - A substituição automática do designado para prestar serviço à Justiça Eleitoral, competirá ao cargo imediatamente subsequente na escala de rodízio anual das designações e não dará direito à gratificação.

**Art. 7º** - Para fins de viabilização do pagamento da gratificação dos meses de março, abril, maio e junho de 1994 pelo Tribunal Regional Eleitoral - TRE, os Promotores de Justiça que prestaram serviços à Justiça Eleitoral, respeitado o limite de um para cada Juízo Eleitoral (zona eleitoral), deverão encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação deste Ato, certidões recentes, relativas a cada um dos referidos meses.

**Parágrafo único:** Diante das certidões remetidas na forma deste Artigo, serão expedidas as respectivas Portarias de designação para o mencionado período passado.

**Art. 8º** - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**São Paulo, 11 de julho de 1994.**

**José Emmanuel Burle Filho**

**Procurador-Geral de Justiça**

**Publicado em:** [DOE, Poder Executivo, Seção I, São Paulo, 104 \(127\), Terça-feira, 12 de Julho de 1994, p.25](#)

**Republicado em:** [DOE, Poder Executivo, Seção I, São Paulo, 104 \(128\), Quarta-feira, 13 de Julho de 1994, p.33](#)

**Retificado em:** [DOE, Poder Executivo, Seção I, São Paulo, 104 \(129\), Quinta-feira, 14 de Julho de 1994, p.22](#)

**Republicação da retificação em:** [DOE, Poder Executivo, Seção I, São Paulo, 104 \(130\), Sexta-feira, 15 de Julho de 1994, p.32](#)